



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.006920/2002-72
Recurso nº 137.208 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.421
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente JORNAL PLANALTO CENTRAL LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

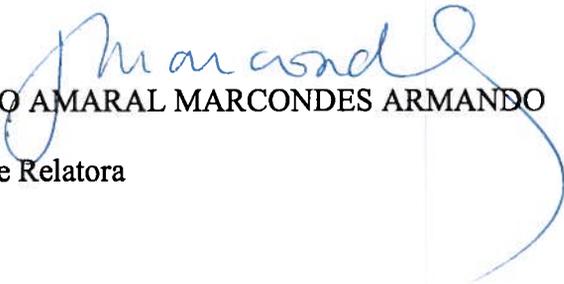
SIMPLES PUBLICIDADE.

A produção de matéria publicitária não se confunde com
veiculação de publicidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado,
Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro
Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva
Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente da não inclusão retroativa do contribuinte acima identificado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob a alegação de constar no seu objeto social atividade – Publicidade - vedada àquela opção, conforme despacho decisório de fls. 25/27.

A interessada protocolizou tempestivamente manifestação de inconformidade de fl. 31, alegando em síntese, que:

- recebeu orientação da Receita Federal de que fizesse apenas ofício solicitando a inclusão na sistemática do SIMPLES, pois não mencionou o evento 301 na FCPJ;

- recolheu o tributo no código específico e entregou as declarações simplificadas;

- de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 16/2002, requer seja considerada optante pelo Simples desde a sua abertura, pois não ficou caracterizado dolo ou má-fé, além de que houve lapso de fato no preenchimento de sua FCPJ.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação através do Acórdão nº 03-18.972, de 31/10/2006, fls. 49/51, assim ementado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples – Operações Relativas a Publicidade – Atividade Vedada

A pessoa jurídica que realize operações relativas a publicidade não pode optar pelo Simples.

Exclusão Obrigatória da Pessoa Jurídica

A exclusão do Simples é obrigatória, mediante comunicação da pessoa jurídica quando incorrer em qualquer das situações excludentes, devendo ser formalizada via alteração cadastral.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, em 29/11/2006, (AR de fl. 53), o interessado apresentou tempestivo Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 26/12/2006, (fls. 55/56), ratificando as mesmas fundamentações da exordial e mais, em síntese:



- a empresa possui como objeto principal de atividade econômica a edição de jornais e revistas, sendo que sua atividade secundária de publicidade não é utilizada pela mesma desde sua constituição até a presente data;

- no mérito, analisar as fotocópias de notas fiscais de serviços de números 000025, 000064, 0311 e 0319 em anexo;

- ao final, solicita acolhimento do recurso com a sua inclusão e permanência no SIMPLES.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 57/71.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental em 11/09/2007, numerados até a fl. 73 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto pelo JORNAL PLANALTO CENTRAL LTDA., em boa forma.

Como relatado, trata o presente da não inclusão retroativa do contribuinte acima identificado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob a alegação de constar no seu objeto social atividade – Publicidade - vedada àquela opção, conforme despacho decisório de fls. 25/27.

A decisão de Primeira Instância indeferiu a solicitação através do Acórdão nº 03-18.972, de 31/10/2006, fls. 49/51, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que realize operações relativas a publicidade não pode optar pelo Simples e sua exclusão é obrigatória, mediante comunicação da pessoa jurídica quando incorrer em qualquer das situações excludentes, devendo ser formalizada via alteração cadastral.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que:

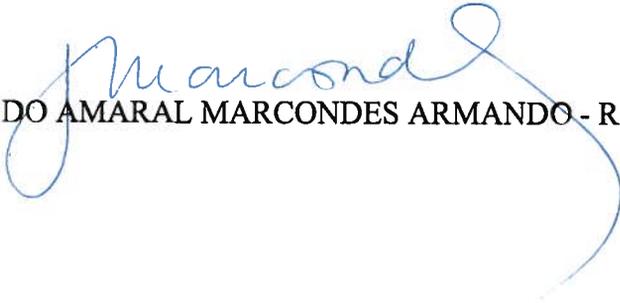
- recebeu orientação da Receita Federal de que fizesse apenas um ofício solicitando a inclusão na sistemática do SIMPLES, pois não mencionou o evento 301 na FCPJ;
- recolheu o tributo no código específico e entregou as declarações simplificadas;
- de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 16/2002, requer seja considerada optante pelo Simples desde a sua abertura, pois não ficou caracterizado dolo ou má-fé, além de que houve lapso de fato no preenchimento de sua FCPJ;
- a empresa possui como objeto principal de atividade econômica a edição de jornais e revistas, sendo que sua atividade secundária de publicidade não é utilizada pela mesma desde sua constituição até a presente data;
- no mérito, analisar as fotocópias de notas fiscais de serviços de números 000025, 000064, 0311 e 0319 em anexo;
- ao final, solicita acolhimento do recurso com a sua inclusão e permanência no SIMPLES.

Junto a este processo encontro cópia do Jornal do Planalto. De fato, somando-se os demais documentos, especialmente as notas fiscais de publicidade no jornal, percebe-se que a publicidade encontra-se inserida na edição do jornal, não sendo atividade fim da empresa.

Na realidade não entendo que são confundíveis a atividade de veicular publicidade com fazer matéria publicitária.

Assim sendo, voto no sentido de prover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora